



PREFEITURA DE PONTA PORÃ

PARECER

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

P.G.M. nº 1634/2024

Processo Administrativo nº 8.300/2024 – Pregão Eletrônico nº 51/2024

Recorrente: Company Hospitalar LTDA.

Assunto: Recurso Administrativo.

Trata-se de parecer elaborado em atenção ao **RECURSO** interposto por **Company Hospitalar LTDA** (CNPJ nº 51.640.302/0001-65), devidamente qualificada nos autos em epígrafe, contra a decisão da r. Senhora Pregoeira da CPL que, na fase de habilitação, quando da competente análise dos documentos das licitantes, julgou inabilitada a Recorrente por não atendimento às exigências do ato convocatório.

Do teor da Ata de Sessão Pública do Pregão Eletrônico nº 51/2024, é de se verificar que a r. CPL concedeu o prazo de 03 (três) para que, na forma do item 12.6 do Edital, as licitantes que manifestaram interesse durante a sessão pudessem interpor suas razões recursais.

A sociedade empresária Company Hospitalar LTDA, ora Recorrente, apresentou tempestivamente as suas razões recursais, no dia 23 de agosto de 2024.

Nesse diapasão, insurge-se a Recorrente contra a decisão da r. CPL que a julgou inabilitada para o certame, por não ter anexado os documentos de habilitação conforme exigia o item 7.3 do Edital.

Para fundamentar seu descontentamento, a Recorrente alega, em síntese, que a r. decisão acima descrita merece reforma, haja vista que o Edital do Pregão Eletrônico nº 51/2024 não teria sido claro quanto ao momento adequado para serem anexados na plataforma do sítio eletrônico “*www.comprasbr.com.br*” os documentos de habilitação.

Em continuidade, sustenta a Recorrente que não teriam sido observados os termos do art. 63, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 e que o edital não teria detalhado os prazos, modo de envio ou anexação dos arquivos. Por consequência, postula por sua habilitação para prosseguir nas demais fases do certame.

Vieram-me os autos para Parecer.



PREFEITURA DE PONTA PORÃ

Eis o sucinto relato do necessário.

Passo a opinar.

Conforme o protocolo anexo, as razões foram apresentadas no dia 23 de agosto de 2024, revestindo-se, portanto, de tempestividade, nos termos do item 12.6 do Edital.

Com efeito, a controvérsia recai sobre a inabilitação da licitante Relev Engenharia LTDA. Para sustentar seu descontentamento, a Recorrente aduz, em síntese, que o edital não teria sido específico quanto ao momento adequado da apresentação dos documentos de habilitação, de modo que a decisão guerreada se revestiria de formalismo rigoroso e que, por esta razão, afrontaria o princípio da razoabilidade.

Em que pese as alegações lançadas pela Recorrente, no modesto sentir do subscritor do presente opinativo, as razões recursais não merecem prosperar.

Isso porque, conforme verificado nos autos, o Edital do Pregão Eletrônico nº 51/2024 foi **suficientemente** claro ao determinar a maneira correta de apresentação dos documentos de habilitação, nos termos dos itens 6.1, 6.2, 6.14, 7.1, 7.3, 9.1 e 9.2 do ato convocatório. Vejamos:

“6. DO CREDENCIAMENTO NO SISTEMA “COMPRASBR”:

6.1. Para fins de credenciamento os interessados na participação do presente certame, deverão apresentar-se de forma “on-line”, durante a sessão pública virtual, no âmbito do Portal de Licitações ComprasBR, no sítio eletrônico www.comprasbr.com.br, o qual, far-se-á mediante aceitação eletrônica dos termos e condições do Edital, utilizando-se de chave de identificação (login) e da senha de uso pessoal.

6.2. Na presente licitação, a fase de habilitação sucederá as fases de apresentação de propostas e lances e de julgamento.

(...)

6.14. O credenciamento do responsável para representar os interesses da empresa junto ao sistema eletrônico de licitações, implicará definitivamente na responsabilidade legal pelos atos praticados pelo credenciado, bem como, a presunção de capacidade técnica suficiente para operacionalização do sistema e realização das transações inerentes ao referido “PREGÃO



PREFEITURA DE PONTA PORÃ

ELETRÔNICO”, sob pena, de responsabilidades administrativas, civil ou criminal.

7. DA OPERACIONALIZAÇÃO – VIA SISTEMA ELETRÔNICO:

7.1. A participação no certame se dará sempre por meio eletrônico, de forma “on-line”, em sessões públicas virtuais, no âmbito do Portal de Licitações ComprasBR, no sítio eletrônico www.comprasbr.com.br, mediante chave de identificação (login) e da senha de uso pessoal, a ser criada sob sua própria responsabilidade, de conhecimento único, sigiloso e intransferível.

(...)

7.3. A documentação requerida para participação da presente licitação deverá ser anexada obrigatoriamente ao sistema eletrônico de licitações, de acordo com o tipo do conteúdo específico para cada fase do certame, conforme os “itens 8 e 11” do Edital, referentes à PROPOSTA DE PREÇOS e aos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, respectivamente, obedecendo as seguintes condições:

(...)

b) O prazo máximo para envio da proposta de preços será de até 10 (dez) minutos, imediatamente anteriores à data de sua apresentação.

(...)

9. DA ABERTURA DA SESSÃO, CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS E FORMULAÇÃO DE LANCES.

9.1. A abertura da presente licitação dar-se-á automaticamente em sessão pública, por meio de sistema eletrônico, na data, horário e local indicado neste Edital.

9.2. Os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta ou os documentos de habilitação, quando for o caso, anteriormente inseridos no sistema, até a abertura da sessão pública.” (Edital do Pregão Eletrônico nº 51/2024) – g.n.

Ainda, o Edital também prevê acerca da responsabilidade exclusiva das licitantes participantes, bem como sobre as eventuais dúvidas pertinentes ao certame. Vejamos:

“7.5. É de responsabilidade exclusiva de cada usuário, o sigilo de sua senha, bem como, seu uso em qualquer transação efetuada diretamente pela licitante e/ou seu credenciado, não cabendo, em hipótese alguma, ao provedor do



PREFEITURA DE PONTA PORÃ

sistema eletrônico de licitações e nem à DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES, sobre a responsabilidade por eventuais danos decorrentes pelo uso indevido (login e senha), ainda que por terceiros.

(...)

3.5 A não observância do disposto no item anterior poderá ensejar desclassificação no momento da habilitação.

(...)

4.4 As dúvidas pertinentes a presente licitação serão esclarecidas pela Agente de Contratação, sito à Rua Guia Lopes, nº 663, Centro – Ponta Porã/MS, durante o seu expediente de atendimento ao público, de segunda a sexta-feira, das 06h00min às 14h00min (HORÁRIO DE BRASÍLIA), ou pelo telefone (67) 3010-0813, ou ainda, através do e-mail edital@pontapora.ms.gov.br.

(...)

22.20. O licitante responsabiliza-se exclusiva e formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assume como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou do órgão ou entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido das credenciais de acesso, ainda que por terceiros.” (Edital do Pregão Eletrônico nº 51/2024).

Cabe destacar que, nos termos do artigo 62 da Lei n. 14.133/2021, a habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação. Em continuidade, o artigo 63 da NLLC preceitua que:

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

I - poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei;

II - será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento;



PREFEITURA DE PONTA PORÃ

Consoante o art. 63, II, da Lei nº 14.133/2021, salvo quando adotada a inversão de fases prevista no §1º do art. 17 do referido diploma legal, em regra, deverá ser “exigida” a apresentação da documentação de habilitação apenas após a conclusão da fase de julgamento das propostas, já com a indicação do licitante provisoriamente vencedor.

Em especial nas licitações eletrônicas, o comando do inciso II do art. 63 da NLL demanda aprofundamento regulamentar (em ato normativo secundário ou, em sua ausência, no edital) a fim de ser especificado o procedimento operacional detalhado quanto à “apresentação dos documentos de habilitação”, notadamente quanto ao prazo e à forma de envio/anexação dos arquivos na plataforma de realização do certame.

No mais, o item 11.7.18 do Edital do Pregão Eletrônico nº 51/2024 determinou que após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência. Do mesmo modo, a Lei nº 14.133/2021, que rege o certame, também veda a **substituição ou a apresentação de novos documentos**.

“Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, **não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos**, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.” – g.n.

A promoção de diligências objetiva, portanto: a) esclarecer dúvidas; b) obter informações complementares; c) sanar falhas ou vícios; e d) atualizar documentos com validade expirada. O vício ou erro, no caso da apresentação de documento que deveria constar nas propostas, pode ser sanado com a promoção de diligências, mesmo se for material, isto é, evidente desacordo entre a vontade que gostaria de expressar e o que foi de fato expressado no documento, e se for formal, ou seja, método, *layout*, ou modelo diferente do padrão exigido. São sanáveis e por isso podem ser diligenciados ao reparo.

Diante dessas premissas, não restam dúvidas a respeito desse aspecto pontual da nova lei: a exigência relativa aos documentos de habilitação apenas se dará ao licitante declarado vencedor, na sessão pública conforme procedimento operacional detalhado no Edital do Pregão



PREFEITURA DE PONTA PORÃ

Eletrônico nº 51/2024, haja vista não haver, no âmbito da Administração Pública de Ponta Porã/MS, ato normativo regulamentador sobre o tema.

Além disso, não é demais destacar o ensinamento do Ilustríssimo Doutrinador Marçal Justen Filho sobre a o momento da apresentação dos documentos de habilitação. O preclaro professor leciona que:

“1) O momento oportuno para juntada de documentos

O licitante tem o ônus de produzir, na forma e nos termos devidos, todos os documentos destinados a comprovar o atendimento às exigências previstas no edital. O art. 64 da Lei 14.133/2021 dispõe especificamente sobre a apresentação dos documentos pertinentes à habitação.

1.1) Ainda a disciplina do edital sobre a documentação

Cabe ao edital dispor sobre a relação dos documentos exigidos para a comprovação dos requisitos de habilitação, o modo de sua produção e a oportunidade da sua apresentação. As soluções podem variar em vista da forma da licitação (eletrônica ou presencial) e da ordem procedimental adotada.

1.2) Oportunidade prevista e preclusão

A ausência de apresentação da documentação no momento apropriado acarreta a preclusão da sua apresentação em outra oportunidade. O licitante que deixa de atender tempestivamente e na forma estabelecida às exigências do edital deve arcar com as consequências. Tal como previsto no art. 64, ocorre tanto a preclusão temporal como a consumativa. Ou seja, não é facultado ao licitante apresentar documentos novos ou substituir os que tiver produzido anteriormente.”¹ - g.n.

Pois bem, na licitação em questão, constatou-se que a Recorrente não apresentou os documentos de habilitação na forma estabelecida pelo Edital do Pregão Eletrônico nº 51/2024.

Inobstante sua insurgência, a Recorrente teve amplo e total acesso ao teor do edital, estando plenamente ciente das exigências ali publicadas e das disposições acerca dos aspectos procedimentais, **sendo certo que não as reputou deficientes, nem as impugnou no prazo legal.**

¹ **JUSTEN FILHO**, Marçal. Comentários à lei de licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133 – São Paulo : Thomson Reuters, 2021, p. 92.



PREFEITURA DE PONTA PORÃ

Aliás, tendo comparecido ao certame sem apresentar impugnações/esclarecimentos quanto ao momento da apresentação da documentação, é de se concluir que a Recorrente se sujeitou aos termos do edital, estando ciente da obrigatoriedade de toda a documentação, bem como das exigências editalícias quanto ao momento de sua apresentação.

Nessa ordem de ideias, eventuais dúvidas referentes ao certame deveriam ter sido apresentadas para esclarecimentos **antes do início da Sessão Pública**, vez que o credenciamento das participantes junto ao sistema eletrônico implica a responsabilidade legal pelos atos praticados e a presunção de capacidade técnica para realização das transações inerentes ao Pregão Eletrônico (item 6.14 do Edital).

Contudo, conforme claramente se observa dos autos, a Recorrente ficou-se inerte e não o fez. Com efeito, não restam dúvidas de que a Recorrente descumpriu as normas editalícias ao não apresentar a documentação exigida para sua habilitação, conforme dispõe o Edital do Pregão Eletrônico nº 51/2024.

Convém observar que, compulsando-se os autos, é possível verificar que no momento em que a pretensa licitante insere na plataforma sua proposta de preço, e, conseqüentemente, inclui qualquer documento ou informação que deveria constar originalmente da documentação de cada fase, o sistema adotado por esta Municipalidade identifica a interessada automaticamente como "Licitante 1", "Licitante 2", etc. Em seguida, somente quando superada a fase de lances, a r. CPL passa a ter acesso à fase de habilitação e conhecimento da sociedade empresária participante/vencedora.

Nessa ordem de ideias, malgrado as alegações da Impugnante, não é demais destacar que esta Administração Pública atua em plena observância aos termos dos art. 17, §1º, e 63, ambos da Lei nº 14.133/2023.

Além disso, se nos afigura relevante destacar que a vinculação dos licitantes aos exatos termos estipulados no edital se erige como princípio fundamental do procedimento licitatório, sendo corolário do princípio da legalidade em prestígio da objetividade nas determinações de participação no certame.

A inobservância das previsões editalícias por parte da Recorrente, em especial à falta de apresentação dos documentos obrigatórios, constitui lapso que somente a ela pode ser imputado, não configurando, pois, qualquer mácula na atuação da r. Comissão Permanente de Licitações.



PREFEITURA DE PONTA PORÃ

O recurso administrativo em licitação não pode e não deve se apresentar como via às avessas para a licitante desidiosa suprir, de forma extemporânea, eventual omissão na apresentação da documentação exigida no certame. Pensar diversamente disso, o que se admite somente como premissa dialética, seria coroar uma irregularidade contrária à lei, beneficiando a desídia em detrimento das licitantes que cumpriram adequadamente aquilo que lhes incumbia ao comparecer à sessão de concorrência com a observância dos comandos legais e editalícios que tratam dos documentos de habilitação.

Sendo assim, é de se considerar que a inabilitação da Recorrente se deu de forma regular, porque em observância aos ditames editalícios e em decorrência de ato imputável à própria licitante, de forma que não se vislumbra ilegalidade na atuação da r. CPL.

À luz dessas considerações, pelos fundamentos acima delineados, entendo que os pedidos formulados pela Recorrente **COMPANY HOSPITALAR LTDA** devem ser julgados **TOTALMENTE IMPROCEDENTES**, mormente porque não se vislumbram equívocos ou irregularidades nas decisões da ilustre Senhora Pregoeira.

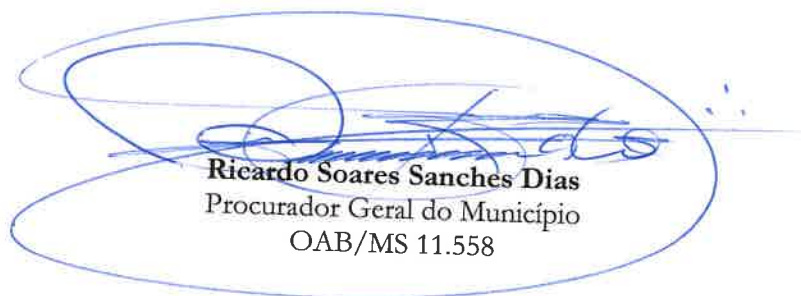
SMJ.

É o parecer.

SMJ.

É o parecer.

Ponta Porã, 05 de setembro de 2024.


Ricardo Soares Sanches Dias
Procurador Geral do Município
OAB/MS 11.558